

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS – SNA, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, CEP 04612-020, CNPJ nº. 33.452.400/0002-78, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Tiago Rosa da Silva, inscrito no CPF/MF nº. (“SNA”) e

BRISTOW TÁXI AÉREO S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Av. Fernando Matos, nº 280, Sala 102, Barra da Tijuca, CEP 22621-090, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.209.117/0001-57, doravante simplesmente denominada “BRISTOW”, neste ato representado pelo seu diretor-presidente Marcos Ramos de Toledo, inscrito no CPF/MF sob o nº (“Bristow” ou “empresa”).

As Partes celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho (“ACT” ou “Acordo”), nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal do Brasil, e artigos 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento de seus associados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, realizada no dia 19 de dezembro de 2025, conforme artigo 612, da CLT.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

As cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho, vigorarão de 01 de dezembro de 2025 até 30 de novembro de 2027, para todos os efeitos legais, estando garantida as datas-bases de 1º de dezembro de 2026 e de 1º de dezembro de 2027.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

As condições e cláusulas acordadas no presente ACT vigorarão para todos os aeronautas empregados da Bristow que operam em transporte de táxi aéreo não regular em todo território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL DA DATA BASE

3.1 - REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE DE 01/12/2025

A partir de 1º de dezembro de 2025, os salários (salário + compensação orgânica), as horas ou quilômetros de voo e as eventuais gratificações dos aeronautas, vigentes em 30 de novembro de 2025, serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (“INPC”) acumulado no período de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025 + 2% (dois por cento).

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente autorizada a compensação de todas as antecipações salariais concedidas como “reajuste salarial”, relativas à data base 1º de dezembro de 2025, ou reajustes concedidos em acordos coletivos, no período de 1º de dezembro de 2024 até a assinatura do presente acordo.

Parágrafo Segundo: Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2024 até 30 de novembro de 2025.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de o SNA e o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo (“SNETA”) firmarem Convenção Coletiva de Trabalho (“CCT”) fixando reajuste salarial superior ao determinado neste ACT para a data base de 01.12.2025, a Bristow se compromete a conceder o mesmo reajuste que venha a ser acordado na CCT para a data base de 01.12.2025, **com o pagamento de abono referente as eventuais diferenças entre o período de 01.12.2025 até a data em que for firmada a CCT.**

Parágrafo Quarto: O abono único e indenizatório previsto no parágrafo terceiro, caso aplicável, não integrará o salário para nenhum efeito legal, nem a ele se incorporará, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

3.2 - REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE DE 01/12/2026

A partir de 1º de dezembro de 2026, os salários (salário + compensação orgânica), as horas ou quilômetros de voo e as eventuais gratificações dos aeronautas, vigentes em 30 de novembro de 2026, serão, automaticamente, reajustados pelo INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026 + 1% (um por cento).

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente autorizada a compensação de todas as antecipações salariais concedidas no período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026 relativas à data base 1º de dezembro de 2026, ou reajustes concedidos em acordos coletivos firmados no período de 1º de julho de 2025 a 30 de novembro de 2026.

Parágrafo Segundo: Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2025 até 30 de novembro de 2026.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de o SNA e o SNETA firmarem Convenção Coletiva de Trabalho fixando reajuste salarial superior ao determinado neste ACT para a data base de 01.12.2026, a Bristow se compromete a conceder o mesmo reajuste que venha a ser acordado na CCT para a data base de 01.12.2026.

CLÁUSULA QUARTA – DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

4.1 - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO DA DATA BASE DE 01/12/2025

As partes reconhecem que as diárias de alimentação têm caráter indenizatório, portanto, não possuem natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

Parágrafo Primeiro: As diárias de alimentação serão pagas independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

Parágrafo Segundo: As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes horários:

- a) café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas, inclusive;
- b) almoço, das 11:00 às 13:00 horas, inclusive;
- c) jantar, das 19:00 às 20:00 horas, inclusive;
- d) ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive.

Parágrafo Terceiro: A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% do valor estabelecido para as refeições principais e não será devida quando o café da manhã for disponibilizado no hotel, sob a responsabilidade da empresa, e, portanto, sem ônus para o aeronauta.

Parágrafo Quarto: A diária de alimentação relativa à ceia só será devida quando o aeronauta estiver prestando serviço no horário estipulado no parágrafo segundo.

Parágrafo Quinto: Ressalvadas as condições mais favoráveis, as diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão fixadas, a partir de 1º de dezembro de 2025, no valor de R\$ 182,10 (cento e oitenta e dois reais e dez centavos) por diária de alimentação, incluindo todas as refeições (café, almoço, jantar e ceia).

Parágrafo Sexto: O valor acima já considera o reajuste aplicado a partir de 1º de dezembro de 2025 correspondente ao INPC acumulado de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025 acrescido de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sétimo: Na hipótese de o SNA e o SNATA firmarem Convenção Coletiva de Trabalho fixando reajuste para a diária de alimentação superior ao determinado neste ACT para a data base de 01.12.2025, a Bristow se compromete a conceder o mesmo reajuste para a diária de alimentação a partir da data que for firmada a CCT.

Parágrafo Oitavo: As diárias de alimentação, quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, serão pagas em dólares americanos ou em moeda local do país no qual terminar o voo, ou onde o aeronauta estiver prestando serviço, ou aguardando nova programação. A partir de 1º de dezembro de 2025, os valores das diárias internacionais da Bristow respeitarão os seguintes valores:

- a) América do Sul, América do Norte, México e Caribe: USD 75,00 (setenta e cinco dólares americanos) por diária de alimentação incluindo todas as refeições (café, almoço, jantar e ceia);
- b) Europa e Reino Unido: € 75,00 (setenta e cinco Euros) por diária de alimentação incluindo todas as refeições (café, almoço, jantar e ceia);

Parágrafo Nono: Exclusivamente como forma de pagamento, as diárias internacionais poderão ser pagas em moeda nacional brasileira, desde que o valor seja reflexo da conversão para dólares americanos, ou moeda local do país no qual terminar o voo, ou onde o tripulante estiver prestando serviço.

4.2 – DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO DA DATA BASE DE 01/12/2026

A partir de 1º de dezembro de 2026, o valor das diárias nacionais estabelecido na cláusula quarta, acima, serão automaticamente reajustadas pelo INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026 acrescido de 1% (um por cento).

CLÁUSULA QUINTA – SEGURO

A Bristow manterá um Seguro de Vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, sendo fixado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sendo o valor reajustado conforme os termos da apólice e seguro.

CLÁUSULA SEXTA – CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO

6.1 - VALE ALIMENTAÇÃO DA DATA BASE DE 01/12/2025

A partir de 1º de dezembro de 2025, a Bristow fornecerá vale-alimentação no valor de R\$ 1.168,31 (um mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), a todos os seus aeronautas.

Parágrafo Primeiro: O valor acima já considera o reajuste aplicado a partir de 1º de dezembro de 2025 correspondente ao INPC acumulado de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025 acrescido de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo: Fica ressalvado o direito da Bristow de fixar ou alterar, a seu exclusivo critério, o percentual correspondente à participação do empregado no custeio dos vales, observado o limite legal previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

6.2 –VALE ALIMENTAÇÃO NA DATA BASE DE 01/12/2026

A partir de 1º de dezembro de 2026, do vale alimentação praticado pela Bristow em dezembro de 2026, será reajustado automaticamente pelo INPC acumulado do período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026, acrescido de 1% (um por cento), a todos os seus aeronautas.

CLÁUSULA SÉTIMA – JORNADA DE TRABALHO

Conforme expressamente autorizado no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 13.745/17, as partes convenientes estabelecem que a duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine pertencentes as empresas que operam em transporte não regular em todo território nacional, inclusive aqueles que estejam operando no exterior, não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os tempos de:

- I. jornada e serviço em terra durante a viagem;
- II. reserva e 1/3 (um terço) do sobreaviso;
- III. deslocamento como tripulante extra a serviço;
- IV. adestramento em simulador, cursos presenciais ou à distância, treinamentos e reuniões;
- V. realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

Parágrafo Primeiro: Para os tripulantes da Bristow, submetidos ao regime estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 41, da Lei nº 13.745/17 e na cláusula oitava deste ACT, especificamente os que operem em serviço especial de suporte aeromédico ou que estejam envolvidos em serviços de manutenção, e apenas durante estas operações, não se aplica o limite de madrugadas consecutivas de trabalho, estabelecido no artigo 42 da Lei 13.745/17, respeitados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, desde que fornecidas condições de descanso apropriadas para cumprimento da jornada noturna.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME DE ESCALA EM MISSÃO

Os aeronautas da Bristow empregados nos serviços aéreos especializados e nos serviços aéreos privados (definidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5º da Lei do Aeronauta) terão como período máximo de trabalho consecutivo 21 (vinte e um) dias, sendo que o período consecutivo de trabalho efetivo, no local de operação, não poderá exceder a 17 (dezessete) dias.

Parágrafo Primeiro – A folga do tripulante que estiver sob o regime especial de trabalho estabelecido no caput será igual ao período consecutivo de trabalho, no local da operação, menos 2 (dois) dias.

Parágrafo Segundo – Para os tripulantes da Bristow, submetidos ao regime de escala estabelecido no caput, NÃO se aplica o limite semanal de jornada de 44 (quarenta e quatro) horas previsto em lei e na cláusula 7ª acima, sendo vedada, porém, sob qualquer hipótese, a extração do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas.

Parágrafo Terceiro: A Bristow divulgará com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência, aos seus empregados aeronautas que laboram em Regime de Missão, as respectivas escalas mensais de serviços, com a indicação das correspondentes bases operacionais e folgas, ressalvadas as necessidades imperiosas de serviço, decorrentes de situações imprevistas, que obriguem a alteração da escala divulgada.

Parágrafo Quarto: Após a divulgação da escala de serviço no Regime de Missão previsto acima, ocorrendo alteração do local de base operacional por readequação da missão, a Bristow deverá arcar com a diferença dos custos relativos ao novo deslocamento do aeronauta da base contratual para a base operacional.

Parágrafo Quinto: A Bristow concederá, para as principais refeições (almoço ou jantar ou ceia), um intervalo de 60 (sessenta) minutos, não computados na jornada de trabalho.

Parágrafo Sexto: Durante a jornada de trabalho, diurna e/ou noturna, a Bristow se compromete a organizar os horários de refeição de modo que não obrigue o tripulante a almoçar antes das 11:00 horas e depois das 14:00 horas, e do jantar antes das 19:00 horas e depois das 21:30 horas.

Parágrafo Sétimo: Nos voos realizados no período entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, os tripulantes terão direito a 1 (uma) alimentação se a duração do voo for igual ou superior a 03 (três) horas.

Parágrafo Oitavo: Nos termos do parágrafo único do art. 27, da Lei do Aeronauta e em substituição à obrigação prevista no mesmo art. 27, inciso I, em relação à determinação de indicação em escala semanal dos horários de início e término de voos e de outras atividades, as Parte acordam que a Bristow poderá disponibilizar e divulgar a todos os seus tripulantes as escalas diárias pré-programadas contendo as informações sobre horários previstos de início e término dos voos, conforme programação diária disponibilizada por clientes, em até 12 (doze) horas antes do início da apresentação, bem como informando, ainda, a realização de cursos, reuniões ou exames relacionados a treinamento e verificação de proficiência técnica. Ficam ressalvadas as hipóteses de eventuais modificações da escala divulgada em relação aos horários de início e término dos voos, em situações de emergência e ambulâncias aéreas, podendo tais modificações ser comunicadas aos tripulantes em prazo inferior ao estabelecido neste parágrafo.

Parágrafo nono: A partir de 1º de dezembro de 2025, a Bristow fornecerá aos Copilotos o Auxílio Transporte Missão o valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo décimo: O valor acima já considera o reajuste aplicado a partir de 1º de dezembro de 2025 correspondente ao INPC acumulado de 1º de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025 acrescido de 16% (dezesseis por cento).

Parágrafo décimo primeiro: A partir de 1º de dezembro de 2026 o valor do Auxílio Transporte Missão para todos os Aeronautas não sofrerá reajuste.

CLÁUSULA NONA – REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO NO INTERVALO ENTRE AS MISSÕES

Fica ajustado entre as partes que os tripulantes de voo que voluntariamente manifestarem interesse, poderão realizar o treinamento durante o período entre as missões.

Parágrafo Primeiro. O Treinamento presencial realizado entre as missões não poderá exceder 5 (cinco) dias consecutivos e limitado a 10 (dez) dias no ano e 5 (cinco) dias no mês, de modo que lhe seja assegurado período de descanso suficiente para recuperação física e mental de, no mínimo 10 (dez) dias, mesmo que o treinamento ocorra no exterior.

Parágrafo Segundo. Não será possível o tripulante que optar por realizar o treinamento em períodos entre as missões de forma consecutivos, garantindo, no

mínimo, um período de folga integral entre um treinamento e outro e observado os limites previstos no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro. Como contrapartida, ao aeronauta que optar por realizar o Treinamento presencial no período de dias entre uma missão e outra, receberá o valor do dia de Treinamento com o adicional de 100% (cem por cento) como “folga indenizada”. Além disso, serão devidas diárias de alimentação e custeio das despesas de transportes integralmente, nos dias de treinamento.

Parágrafo Quarto. A empresa se compromete a não penalizar pilotos que, por motivos pessoais ou operacionais, optem por não realizar o treinamento durante suas folgas.

CLÁUSULA DÉCIMA – JORNADA NOTURNA

As horas ou quilômetros noturnos voados pelo aeronauta de Táxi Aéreo, entre 18:00 às 06:00, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora de voo ou quilômetro voado diurno.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Para todos os efeitos legais, sob o título de indenização de compensação orgânica pelo exercício da atividade aérea fixa-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

Parágrafo Primeiro: A Bristow manterá destacado expressamente no recibo de salário do aeronauta o pagamento da compensação orgânica, como rubrica própria, ficando também esclarecido que esta discriminação não configura aumento ou redução salarial, observando-se que a soma das duas parcelas destacadas (salário base e compensação orgânica) será igual ao valor da remuneração fixa praticada.

Parágrafo Segundo: A compensação orgânica como componente da remuneração fixa do aeronauta deverá ser base de cálculo das vantagens e benefícios contratuais (remunerações variáveis) que se baseiam nessa mesma remuneração (remuneração fixa/salário base).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CURSOS, TREINAMENTOS TEÓRICOS E EXAMES E REUNIÕES

Quando obrigatórios, os cursos, treinamentos teóricos, exames e reuniões, realizados durante a jornada são remunerados pela remuneração fixa contratada, ressalvado o disposto na cláusula nona acima.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS

As gratificações e outros componentes da remuneração, estimados em valores fixos, serão reajustados nas mesmas épocas, e por igual critério, dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei ou acordos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS TRABALHADOS

As horas ou quilômetros voados em domingos ou em feriados nacionais serão pagos em dobro, quando diurnas, e em triplo, quando noturnos, desde que não haja designação, pela empresa, de outro dia de folga além das previstas na Lei nº 13.475/17.

Parágrafo Único: Para efeito de definição de domingos e feriados nacionais, será adotado o horário internacionalmente utilizado na aviação, conhecido como UTC – Universal Time Coordenates (Coordenadas de Hora Universal).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO

A remuneração dos tripulantes será fixa e parcela variável correspondente a horas de voo.

Parágrafo Primeiro: A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Exemplificando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro.

Parágrafo Segundo: A parcela variável da remuneração do salário do tripulante deverá ser calculada com base em horas de voo ou da quilometragem entre a origem e o destino do voo, de acordo com a política de remuneração vigente em cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – IGUALDADE REMUNERATÓRIA

Na mesma empresa, na mesma função, e no mesmo tipo de equipamento, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, e os fatores “voar mais ou menos horas ou quilômetros”, será paga igual remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

A Bristow fornecerá comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

Fica estabelecida uma indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o aeronauta comprove seu comparecimento na empresa para o recebimento da CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário que perceberia em atividade (salário fixo, acrescido da média das horas ou quilômetros de voo dos doze meses anteriores ao afastamento) e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único: o disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebem o benefício através de sistema de Previdência Privada ou de qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa, a empresa concederá garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho por 1 (um) ano após o retorno da licença previdenciária, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a empresa assegura o transporte sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA

A empresa assegura ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária: a) a reintegração, desde que possível, no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; b) o direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo da senioridade, somente no caso de a empresa já adotar esse critério; c) o direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando passará a fazer jus ao salário correspondente à promoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA

Quando houver o fornecimento habitual de condução, da empresa para o local de trabalho, o aeronauta deverá ter ciência prévia do local e horário estabelecido, sendo tal benefício facultativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS

A empresa se compromete a providenciar transporte urgente para locais apropriados aos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito, quando ocorrerem durante o trabalho ou em sua decorrência, desde que o estado de saúde do aeronauta assim o exija.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DOS DIAS DE INATIVIDADE

Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PREENCHIMENTO DE VAGAS

A empresa, no caso de admissão de aeronauta, após o recrutamento interno previsto na cláusula 31, se compromete a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO

O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – RODÍZIO DE FÉRIAS

A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, obedecerão a um sistema de rodízio para os aeronautas que exerçam o mesmo cargo ou função no tipo de equipamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA– PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada de aeronautas, ressalvada a hipótese prevista na Lei nº 6.019/74.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – READMISSÃO ATÉ 06 MESES CONTADOS DA DISPENSA

Todo aeronauta readmitido na mesma empresa até 06 (seis) meses após a sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – RECRUTAMENTO INTERNO

Nos processos de admissão de empregados para as funções privativas de aeronautas, a empresa dará preferência, em igualdade de condições, aos seus empregados habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os militares que estiverem em reserva remunerada e os aposentados; d) os de menor antiguidade na empresa.

Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se a redução de força de trabalho pela efetiva dispensa, no período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de aeronautas (observado o § 2º) em número superior a 05 (cinco) ou que representem mais de 15% (quinze por cento) dos aeronautas da empresa (prevalecendo o que representar maior número), e sem que ocorram novas contratações de aeronautas, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao referido período em que tenham ocorrido as demissões.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos da norma prevista no *caput* da presente e para a caracterização da redução conforme disposto no § 1º acima, os quadros funcionais de piloto de helicóptero (asa rotativa), de piloto de avião (asa fixa) e de comissários serão considerados separadamente, uma vez que representam funções distintas dentro da empresa.

Parágrafo Terceiro: Ultrapassada a situação que motivou a necessidade de redução de força de trabalho, a empresa, no caso de readmissão de aeronautas, procurarão dar preferência àqueles aeronautas dispensados segundo as regras contidas no *caput* da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A dispensa por justa causa será comunicada ao aeronauta, por escrito, com especificidade de motivos do ato patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa se compromete a não dispensar, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e estiver a 03 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria.

Parágrafo Primeiro: A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir o direito à aposentadoria.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula somente produzirá efeito após a comunicação por escrito, do aeronauta, dirigida à empresa, de ter atingido esta condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS

A empresa se compromete a dispensar de voo, durante o período do exame para constatação da gravidez, as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Previdência Social para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empresa, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, e pelo respectivo transporte e hospedagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal prevista no inciso II, do art. 473, da CLT (licença casamento), será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – FOLGA PARA EXAMES MÉDICOS

Será concedido 01 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e, conforme determinação do órgão competente, serão concedidos mais dias, se necessário, para a realização dos exames.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FÉRIAS PARA CÔNJUGES

A empresa concederá férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a de seu cônjuge.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – TRANSPORTE NO LOCAL DE OPERAÇÃO

A empresa, no local de operação de aeronauta que esteja fora de sua base contratual, fornecerá transporte gratuito entre o local de pernoite e o local de trabalho, e vice-versa.

Parágrafo Único: Na hipótese de a empresa não fornecer o transporte, reembolsará seus aeronautas dos gastos reais efetuados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – TRANSPORTE GRATUITO

Na base contratual, a empresa concederá transporte gratuito, de e até os locais de apresentação, partindo e chegando, até os limites do município, entre 00:00 e 5:45 horas, salvo condições mais favoráveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – TRANSPORTE DA BASE CONTRATUAL PARA A BASE OPERACIONAL

A empresa garante aos aeronautas o transporte para deslocamento de sua base contratual para a base operacional e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: Esse deslocamento será por meio de transporte aéreo regular, quando existir voo regular para a localidade da base operacional.

Parágrafo Segundo: A empresa concederá bilhetes de passagem, com reserva confirmada, para os aeronautas em retorno à base após qualquer programação de escala de voo.

Parágrafo Terceiro: Fica ressalvado o direito do tripulante, desde que com a prévia concordância da empresa, de optar por outro meio de transporte, ou ainda pelo resarcimento das despesas com a locomoção, em conformidade com a política adotada pela empresa para esse fim. As partes reconhecem que, nesta hipótese, os valores resarcidos pela empresa aos aeronautas para o custeio do transporte possuem caráter indenizatório, portanto, sem natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese da transferência enquadrável no preceito do inciso “I”, do parágrafo 1º do Artigo 73 da Lei n. 13.475, de 28/02/2017, que trata da transferência provisória, o aeronauta terá o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO DE DOMINGO E/OU FERIADO

A compensação de domingo e/ou feriado trabalhado somente será admitida em um outro domingo, posterior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro: No caso de haver trabalho em dois domingos e concedido apenas um outro para a compensação, deverá ser pago o domingo cuja quantidade de trabalho gerar maior remuneração.

Parágrafo Segundo: Não será permitida a compensação antecipada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS

A empresa fornecerá, gratuitamente, todos os materiais que exigirem, assim como os equipamentos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – TREINAMENTO E ENSINO

Serão pagas, como horas de voo, as horas despendidas em treinamento prático, simulador e readaptação no equipamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

A empresa reembolsará ao aeronauta, até o limite do valor estabelecido pelas empresas junto às clínicas e escolas de idiomas credenciadas, e mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao órgão competente para revalidação dos certificados de habilitação técnica, certificado médico aeronáutico e, quando for exigido pela empresa, o exame de proficiência linguística – ICAO.

Parágrafo Único: As despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem, locomoção e o valor do treinamento em simulador, necessárias à revalidação do Certificado de Habilitação Técnica no exterior, serão pagas diretamente pela empresa. Quando necessário, a empresa antecipará ao aeronauta os recursos financeiros necessários, à título de adiantamento, para acerto posterior com a empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DOCUMENTOS PARA VOOS INTERNACIONAIS

A empresa custeará integralmente as despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem e locomoção para a obtenção dos vistos para o exterior, quando necessário, para a realização de voos internacionais ou de treinamento (excetuada a taxa necessária à obtenção de passaporte).

Parágrafo Único: A empresa procurará facilitar a obtenção da documentação necessária ao aeronauta para exercer sua função em voos internacionais ou para treinamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

A empresa ressarcirá as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames, quando requeridos pelo Departamento Médico da mesma, desde que condicionada a sua realização a estabelecimentos escolhidos pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CONVÊNIO MÉDICO

A empresa firmará convênios médicos com entidades do setor, para atendimento de seus empregados e de até 1 (um) dependente por empregado, custeados por contribuições da empresa e do empregado. Sendo que a partir do segundo dependente, o custo será totalmente arcado pelo tripulante.

Parágrafo Único: A contribuição do empregado fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo total do plano ambulatorial, hospitalar e obstétrício, quando aplicável, conforme designado legalmente pela ANS, ressalvadas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – UNIFORMES

A empresa deverá fornecer uniformes completos, que contenham peças adequadas às estações do ano e de todas as regiões nas quais operarem, de acordo com a Portaria Nº 6 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO FUNERAL

A empresa poderá custear o funeral do aeronauta, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitadas pelos dependentes legais. A empresa será ressarcida das despesas, quando do pagamento do seguro previsto na cláusula 5ª do presente Acordo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

A empresa garantirá acomodação individual a seus aeronautas, em estabelecimentos indicados pelas mesmas, quando estes pernoitarem fora de sua respectiva base contratual, a serviço, arcando a empresa com o valor da diária de hospedagem, ressalvadas as condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A empresa fica desobrigadas da garantia prevista no *caput*, caso o contratante dos serviços de transporte forneça acomodações para o descanso do aeronauta.

Parágrafo Segundo: Não havendo acomodações individuais suficientes no local de pernoite, fica facultado à empresa fornecer acomodações conjuntas para seus aeronautas.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de os valores das diárias de hotel serem reembolsados aos aeronautas, caso estes efetuem o pagamento diretamente ao estabelecimento hoteleiro, estes não integrarão o salário para quaisquer fins e tão pouco terão caráter de salário “*in natura*”.

Parágrafo Quarto: Aos aeronautas em regime de missão (art. 41, parágrafo 2º, da Lei 13.475/2017, e Cláusula oitava deste ACT fica ressalvado o direito de optar por outro tipo de acomodação ou hospedagem (exceção feita aos estabelecimentos hoteleiros), desde que com a prévia concordância da empresa e desde que respeitados os critérios estabelecidos pela empregadora para este fim. As partes reconhecem que, nesta hipótese, o valor resarcido pela empresa (em parte ou no total) aos aeronautas para o custeio da hospedagem tem caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para qualquer efeito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

O aeronauta que solicitar sua dispensa do emprego dentro do prazo de 06 (seis) meses contados a partir do término do curso de especialização patrocinado pela empregadora, deverá reembolsar a empresa dos gastos por ela despendidos na especialização do aeronauta, na proporção de 1/6 (um sexto) do valor, por mês faltante para o término do prazo aqui estipulado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Quando solicitada pelo SNA, a empresa prestará informações quanto aos acidentes de trabalho verificados com seus aeronautas, e, para tanto:

- I. Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra “e”, na NR 05, para fins estatísticos;
- II. Nos casos de acidentes fatais verificados com aeronautas no âmbito ou nas dependências da empresa, o SNA deverá ser comunicado do fato e, na hipótese de acidentes de trajeto a empresa fará a comunicação tão logo tome conhecimento do fato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – TRANSFERÊNCIA DE BASE

Em caso de necessidade de transferência de base, deverá haver consulta prévia para saber quais os aeronautas interessados.

Parágrafo Primeiro: Havendo mais de um interessado, será obedecido o critério da senioridade.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de não haver interessados, a empresa poderá escolher livremente os aeronautas que serão transferidos de base.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – PERDA DO CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA

Ao aeronauta que vier a ter sua licença cassada pela Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, em caráter definitivo, sem que isso acarrete sua aposentadoria, dar-se-á a estabilidade provisória de 8 (oito) meses, com seus ganhos integrais, com exceção das gratificações por chefia, horas de voo e comissionamentos diversos, visando a sua reabilitação para outra função compatível com a necessidade da empresa.

Parágrafo Único: Não havendo a desejada reabilitação, poderá a empresa indenizá-lo com os valores calculados à época da incapacidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO

Parceiro (a) do mesmo sexo passa a ser considerado companheiro (a) para todos os fins de direito, passando a ter todos os benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados (as), desde que a união estável esteja registrada em cartório.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Os tripulantes de táxi aéreo, exceto aqueles submetidos ao regime especial de trabalho estabelecido na cláusula oitava (regime de missão), poderão solicitar à empresa o gozo fracionado de férias, em até dois períodos de 15 (quinze) dias, ressalvada a prerrogativa do Empregador acerca da concessão e a definição do período de cada gozo, nos Termos do art. 67, da Lei 13.475/2017.

Parágrafo Único: O fracionamento de férias objeto desta cláusula deverá ser solicitado pelo Aeronauta conforme regras internas da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – FOLGA PARA A COMISSÃO TÉCNICA

Os aeronautas afastados da escala, pela empresa, por solicitação do SNA, para realização de trabalho nas comissões técnicas do SNA, não terão estas ausências – limitadas a 5 (cinco) por mês – consideradas como falta, para qualquer efeito legal, inclusive quanto às férias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo de dirigente sindical eleito, a juízo do SNA, poderá ficar apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da Escala de Serviço, devendo esses dias ser designados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação daquela escala.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA PARA INVESTIGADORES DE ACIDENTES

A empresa garantirá, para os Agentes de Segurança de Voo – ASV por elas indicados, durante o tempo em que estiverem acompanhando investigação de acidente, o pagamento da média da remuneração percebida. A garantia será estendida aos Agentes de Segurança de Voo indicados pelo SNA, desde que haja concordância expressa da empresa/empregadora do ASV.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – REPRESENTANTES SINDICAIS

Na empresa sempre que contar com mais de 15 (quinze) aeronautas, haverá 01 (hum) Representante Sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, outorgando ao mesmo a garantia de emprego nos termos do Art. 543 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O Representante Sindical terá como atribuição a representação dos empregados da empresa e a defesa dos interesses desses e da entidade sindical perante os poderes públicos e a empresa, sendo vedada qualquer prática ou atividade político-partidária no âmbito da empresa, sob pena de cancelamento do mandato.

Parágrafo Segundo: O mandato do Representante Sindical será coincidente com o da diretoria do SNA.

Parágrafo Terceiro: O SNA apresentará lista de candidatos a Representantes Sindicais para a diretoria da empresa com um mês de antecedência da data marcada para a votação, informando a data, local e hora da votação, tendo garantia de emprego desde a data da apresentação da candidatura até a votação, caso não seja eleito, ou até um ano após o fim do mandato, conforme o disposto no Art. 543 da CLT.

Parágrafo Quarto: O SNA comunicará à Diretoria da empresa o resultado da eleição em até 05 (cinco) dias após a apuração dos votos.

Parágrafo Quinto: A eleição que não cumprir os trâmites aqui estabelecidos será nula de pleno direito, não gerando qualquer benefício ou garantia ao representante eleito irregularmente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TECEIRA – QUADRO DE AVISOS

A empresa e, de forma recíproca, o SNA, concordam com a afixação de um “Quadro de Avisos” para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para a empresa, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos, limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e da empresa, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. A empresa e o SNA, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos Quadros e dos Avisos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – DESCONTO EM FAVOR DO SNA

Ressalvado o direito de oposição por parte do aeronauta, a empresa descontará na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do SNA, que deverá indicar a soma global a ser descontada.

Parágrafo Único: O repasse dos valores apurados deverá ser feito até o 8º (oitavo) dia útil após o desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa procederá ao desconto em folha de pagamento, de cada aeronauta, seu empregado, a título de Contribuição Assistencial e, a remeter ao SNA, a importância correspondente a 02 (duas) diárias de alimentação, no valor convencionado neste ACT, divididas nos dois meses subsequentes a assinatura.

Parágrafo Único: Fica garantido a todo aeronauta o direito de oposição ao referido desconto, bastando, para tanto, encaminhar, em até 10 (dez) dias da assinatura do presente instrumento normativo, declaração por escrito neste sentido, ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, com cópia para a empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO

A empresa deverá realizar a homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho de todos os seus aeronautas que possuam mais de um ano de serviço, em quaisquer das representações do SNA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

A partir de 1º de dezembro de 2025, caso haja descumprimento de obrigação de fazer contida neste Acordo, a Empresa infratora pagará uma multa, sendo fixada no valor de R\$ 145,08 (cento e quarenta e cinco reais e oito centavos), em favor do aeronauta prejudicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

Considerando que a profissão de aeronauta, regulamentada por lei, tem como exigência a plenitude física e mental, requisitos presentes na RBAC 61 e RBAC 67 da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), pactuam as partes que os aeronautas estão excluídos do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 93, da lei nº 8.213/91 e artigo 141, do Decreto nº 3.048/99.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – APRENDIZ

Considerando que a profissão de aeronauta, regulamentada por lei, tem como exigência a habilitação técnica, requisito presente na RBAC 61 e RBAC 63 da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), pactuam as partes que os aeronautas, conforme parágrafo 1º, artigo 10, Decreto 5.598/05, estão excluídos do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – PREVIDÊNCIA PRIVADA

A empresa manterá o plano de previdência privada, com adesão facultativa ao tripulante, constituído por meio da criação de um fundo previdenciário, com a contribuição mensal mínima correspondente ao valor de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) da remuneração fixa (salário base mais compensação orgânica) do participante, cabendo ao empregador o pagamento da parcela fixa de 1,0% (um por cento) e ao empregado a mínima mensal de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025.

**SINDICATO NACIONAL
AERONAUTAS – SNA**
CNPJ nº 33.452.400/0002-78
Tiago Rosa da Silva – Presidente

DOS

BRISTOW TÁXI AÉREO S.A.
CNPJ nº 15.209.117/0001-57
Marcos Ramos de Toledo